

O Prefeito Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, **CARLOS DINO PENHA**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de São Bento/MA, as autoridades Federais, Estaduais, Municipais, e a quem possa interessar, que **EXPEDIU O PROJETO DE LEI nº 31/2022-GAB/PMSB de 25 de outubro de 2022**, que *Institui o Programa "Auxílio Gás" no Município de São Bento e dá outras providências*, para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. E para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao Público.

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal de São Bento/MA

PROJETO DE LEI Nº 031/2022 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Programa "Auxílio Gás" no Município de São Bento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal e artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que encaminhou a CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Auxílio Gás" no Município de São Bento, como benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, a ser custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, parte integrante da Lei Municipal de benefícios eventuais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária abaixo:

4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02 PODER EXECUTIVO

02 15 FMAS

02 15 01 FMAS

08 Assistência Social

08 244 Assistência Comunitária

08 244 0025 Proteção Social Básica

08 244 0025 2049 0000 Manutenção do Atendimento dos Benefícios Eventuais Pessoas Atendidas

Art. 3º - O Programa "Auxílio Gás" constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social deste Município, que tem por objetivo o atendimento das famílias e dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - O Programa de que trata esta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Ação Social, no qual ficará responsável pela contratação da empresa que irá fornecer o produto.

Parágrafo Único: serão beneficiados 300 famílias no processo de implantação do Auxílio Gás, podendo ser ampliado para até 1000 famílias, conforme previsão orçamentária.

Art. 5º - O auxílio gás será concedido na forma de 01 (um) auxílio por família no percentual de 01 (uma) recarga de botijão de gás de cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP) modelo P13 (13 quilos), com intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, mediante a comprovação dos requisitos exigidos.

Seção II

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º - A secretaria municipal de Assistência Social, realizará visita domiciliar para análise das condições socioeconômicas dos requerentes, cujo parecer social, emitido por uma assistente social, dará o aval se a família se enquadra nos critérios desta lei, sendo informada por escrito para se apresentarem no órgão gestor, em um prazo de 05 dias úteis com a documentação definida no art. 6º desta lei.

Art. 7º - No ato da apresentação, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade - Registro Geral (RG);

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência, em nome do requerente ou em nome de familiares, que formalize a residência no Município;

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família, ou, alternativamente, se não houver, declaração de próprio punho que se enquadra como profissional autônomo ou ainda, declaração que não possui nenhuma renda;

V - Comprovante de domicílio eleitoral no Município de São Bento e certidão de quitação eleitoral;

VI - NIS- Cadastro no CAD Único.

§ 1º Para fazer jus ao benefício o requerente deve comprovar residência no Município há mais de 06 meses, mediante apresentação de documentos comprobatórios que ateste a residência por este período.

§ 2º Outros documentos específicos poderão ser requisitados, conforme relatório da Assistente Social.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação de algum requisito deste artigo, o caso deverá ser avaliado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que, concedendo o benefício, deverá impor condicionantes complementares.

§ 4º Nos casos em que o critério renda se fizer necessário, este será igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, per capita, nos termos do art. 20, §3º da Lei 8742/1993.

Art. 8º - Ao ser concedido o auxílio gás, a Secretaria Municipal de Assistência Social terá o prazo de até 10 dias uteis, para entrega do Termo de Concessão ao usuário, de acordo com a demanda e disponibilidade da empresa fornecedora de gás.

Art. 9º - Quando concedido o benefício, o requerente receberá o Termo de Concessão que deverá ser entregue na empresa distribuidora de gás, juntamente com apresentação de documento com foto para o recebimento do benefício.

Art. 10. O prazo de validade do referido termo é de dois dias uteis da data de recebimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de tempo, o beneficiário perderá o direito de utilizar este Termo, devendo, se necessário, renovar o benefício com data atualizada perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. O benefício do auxílio gás não poderá ser entregue em endereço diverso do apresentado no cadastro.

Art. 12. Em caso de perda ou roubo do Termo de Concessão do benefício, o beneficiário deverá se dirigir até a Secretaria Municipal de Assistência Social para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 13. É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada no grupo familiar, sob pena de cancelamento do mesmo.

Seção III

DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 14. Haverá perda da concessão do benefício do Programa, entre outras situações definidas em regulamento, quando o beneficiário e/ou família:

- I - Não realizar o cadastro da família no Cadastro Único para programas sociais;
- II - Não realizar a atualização do Cadastro Único, quando necessário;
- III - For submetido ao cumprimento de pena criminal em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;
- IV - Deixar o beneficiário de residir no Município de São Bento;

V - Usar do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;

VI - For constatada fraude nas informações prestadas, averiguadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

VII - Pela mudança da condição econômica do beneficiário no qual não se enquadre mais no quesito de vulnerabilidade social.

VIII - Pela morte do beneficiário.

§ 1º O uso do auxílio gás de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata do benefício, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 2º O auxílio gás terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo vedada sua utilização como moeda de troca para aquisição de quaisquer outros produtos.

Art. 15. Compete ao beneficiário do programa:

I - Providenciar toda a documentação necessária para a participação no programa auxílio gás;

II - Utilizar o benefício de forma responsável;

III - Atender à todas as solicitações do Município.

Art. 16. A concessão da participação do beneficiário no Programa em desacordo com as disposições desta lei e dos princípios que regem a Administração Pública, importará em responsabilização pessoal dos servidores envolvidos.

Parágrafo único. O servidor público deverá abster-se da concessão deste benefício.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade social e monitoramento da demanda;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 18. O Município buscará sempre que possível a parceria do Estado para a sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

I - Identificação dos benefícios eventuais implementados, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus municípios e índices de mortalidade e de natalidade;

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar periodicamente a execução do Programa, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação do benefício eventual em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Programa Auxílio gás, acompanhar a revisão anual da regulamentação, bem como, de sua concessão.

Art. 20. Os casos omissos ou situações atípicas decorrentes da execução do programa poderão ser deliberados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21. A execução do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e as despesas serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Bento, 25 de outubro de 2022.

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

GABIENTE DO PREFEITO

PRAÇA DA MATRIZ , 181 -, MATRIZ

SAO BENTO , CEP: 65235-00

Email: diario@saobento.ma.gov.br

Telefone: (98)98895-0096

CARLOS DINO PENHA

PREFEITO MUNICIPAL